

# A ANTROPOMORFIZAÇÃO DE CÃES E GATOS DOMÉSTICOS: UMA ANÁLISE DAS MUDANÇAS DAS CARACTERÍSTICAS NATURAIS DAS ESPÉCIES À LUZ DA VEDAÇÃO À CRUELDADE ANIMAL

Luiza Niluk Cunha\*  
Dr<sup>a</sup> Marcia Andrea Bühring\*\*

## RESUMO

O presente estudo faz uma análise sobre a antropomorfização (colocar o significado) de animais domésticos. Procurando fazer um estudo de que modo ou em quais circunstâncias a antropomorfização desses animais pode ser considerada crueldade à luz do direito animal. Analisam-se também as convergências e divergências existentes entre um tratamento de “amor” e atitudes muitas vezes egoístas beirando a crueldade. Através do método hipotético-dedutivo desenvolvendo uma investigação científica através da formulação de hipóteses e suas possíveis consequências, ao analisar o atual tratamento filosófico-jurídico conferido aos animais a partir do ordenamento brasileiro contemporâneo. Compreender o significado de crueldade a partir da Constituição Federal; verificando em que medida a antropomorfização conflita com a norma constitucional de vedação a crueldade. Conclui-se que, como qualquer membro da sociedade, os animais têm o direito a vida e que é vedado tratá-los com crueldade.

Palavras-chave: Antropomorfização, Animais, Vedação de crueldade.

## 1 INTRODUÇÃO

Os seres humanos se aproximaram dos animais para satisfazer suas necessidades (alimentar-se, vestir-se, transportar-se). Com o passar dos anos e a evolução em vários aspectos, os seres não humanos deixaram de serem usados como meios e preencheram espaço nas famílias.

O fato de cães e gatos serem acrescentados como membros às famílias, ao que se denomina de família multiespécie, os fez serem compelidos a receber tratamentos que não lhes eram usuais, e, portanto, não eram necessidades da sua espécie.

Os seres humanos conhecem apenas as próprias características e necessidades, e projetam-nas nos animais, por acreditar que este tratamento se aplica a todos os outros seres vivos, mesmo que sejam diferentes, e por serem incapazes de demonstrar sua opinião sofrem com hábitos que não são seus.

A antropomorfização, a priori, não é um fenômeno completamente benéfico, devido ao ato de forçar atividades que não são pertencentes ao ser antropomorfizado. Verifica-se de antemão que os animais não devem ser tratados como humano. Ambos possuem necessidades diferentes. Ato que alterem as características naturais da

---

\* Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: luiza.niluk@edu.pucrs.br

\*\* Orientadora: Pós-doutora em Direito pela FDUL Lisboa/Portugal. Pós-doutora em Direito pela FURG - Rio Grande RS. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Advogada e parecerista. Professora de Direito Constitucional e Ambiental na Escola de Direito da PUCRS. Coordenadora da Especialização ON Line, Direito Ambiental e Sustentabilidade. E-mail: marcia.buhring@pucrs.br.

espécie devem possuir limites para não ocorrer crueldade, visto que os animais são incapazes de demonstrar sua opinião e suas vontades.

As normas brasileiras mencionam a crueldade e sua vedação, mas não tipificam o que seria esse ato, deixando muitas vezes passar despercebido atitudes como a antropomorfização, que fere os animais de diversas formas, alterando seu comportamento, seu corpo e coagindo-os a necessidades que não são pertencentes a sua espécie.

A presente pesquisa visa analisar a necessidade de repensar - à luz da dignidade animal e da vedação a crueldade - a relação entre humanos e os animais de sua convivência, que passou por muitas mudanças, não sendo todas benéficas, possuindo a necessidade de serem analisadas e estudadas. A pesquisa será realizada por meio do método hipotético-dedutivo, buscando desenvolver uma investigação através da criação de hipóteses e suas consequências, analisando o tratamento filosófico-jurídico, a partir do ordenamento brasileiro atual, conferido aos animais.

## **2 DIREITO ANIMAL**

A relação entre pessoas e animais existe há vários séculos, mas o Direito Animal é um ramo novo no direito, em qualquer parte do mundo. Todavia, a preocupação com a proteção e o direito dos animais surgiu muito antes das leis como as conhecemos hoje. As primeiras leis de proteção animal oportunizaram transformar um enfrentamento, até então como momento individualizado, em um movimento social em defesa dos animais.

Uma das primeiras referências claras aos direitos dos animais que encontramos é referente ao grande pensador grego Pitágoras que viveu em 570 a.C, além de grande representante não apenas da matemática e da filosofia, se destacou também na luta pelo direito dos animais. Pitágoras afirmava que os humanos e os animais eram possuidores do mesmo tipo de alma imortal, além disso, não consumia carne. Entretanto, o filósofo clássico Aristóteles, dito como pai do Direito Natural, acreditava que os animais tinham como função servir ao homem. Na Idade Média, “para Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, o homem não cometia pecado algum ao matar animais, porque a lei natural estabelece uma necessária hierarquia entre as criaturas.” (Levai, 2004, p. 19).

Thomas Hobbes, Baruch Espinoza, John Locke e René Descartes são exemplos de filósofos que viveram em uma época mais recente, mas que possuíam teorias ultrapassadas sobre os animais, afirmando que o homem poderia intervir livremente na natureza, igualando razão e sabedoria, e o último mencionado defendia que os animais deveriam ser usados para experimentos e que não possuíam sentimentos. (Levai, 2004).

O polímata, Leonardo da Vinci, fez grandes contribuições para a causa animal, assim como Charles Darwin, personagem fundamental para uma nova visão dos animais, o qual alegava que os animais humanos e não humanos fazem parte da mesma cadeia evolutiva. (Levai, 2004).

Tal divergência encontrada entre os filósofos demonstra que o direito animal não segue uma lógica nítida ou simples, havendo pensamentos diferenciados que variam conforme o tempo e meio em que se encontra.

Lamentavelmente, no direito romano houve um imenso retrocesso no que se refere aos animais, principalmente ao compararmos com o pensamento grego e de outras culturas orientais referentes ao bem-estar dos animais. O direito romano

influenciou mundialmente na construção do direito em cada país, prejudicando os animais, conferindo-lhes o mesmo regime jurídico que objetos inanimados.

As primeiras leis de proteção animal começam a surgir a partir da Idade Moderna. Em 1635, na Irlanda, foi aprovada a primeira lei de proteção dos animais da qual temos conhecimento, que proibia algumas práticas que eram consideradas cruéis para com os animais. Exemplificativamente, a referida lei não permitia os atos de arrancar os pelos das ovelhas e amarrar arados nos rabos dos cavalos, pois considerava tais práticas como “crueldade usada contra as bestas”. (Mendes, 2010).

Várias regulamentações foram aprovadas no Reino Unido entre 1653 e 1659, também seriam aprovadas as que proibiam as brigas entre cães, touros e galos, inclusive estabelecendo sanções para os infratores que organizavam ou participavam de tais práticas. (García, 2022).

No Brasil, a primeira norma a regulamentar a proteção aos animais foi o Decreto 16.590/1924, sendo possível observar, em seu art. 5º a preocupação com o bem-estar dos animais: “Art. 5º Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de galos e canários, ou quaisquer outras diversões desse gênero, que causem sofrimento aos animais.”. (Brasil, 1924).

Já o Decreto 24.645/1934 em sua vigência original criou um estatuto jurídico geral dos animais, positivando a primeira lei geral da proibição da crueldade em animais do direito brasileiro, como se observa em seu artigo de abertura, o qual determina que todos os animais do país sejam tutelados pelo Estado: “Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado”. (Brasil, 1934). Nesse momento, o estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade pela proteção dos animais. Notoriamente, esse decreto tem como função primordial a proibição de qualquer prática cruel contra os animais, tipificando como crime de maus-tratos várias situações e fatos que caracterizem essas condutas em seus artigos. (Ataide Junior, 2018).

Embora a legislação penal referente à crueldade e aos maus-tratos aos animais tenha passado por alterações legislativas posteriores, sobretudo pela Lei de Contravenções Penais e da atual Lei 9.605/1998 dos Crimes Ambientais, o Decreto 24.645/1934 mantém, no âmbito penal, sua importância para a complementação normativa das condutas que poderiam caracterizar a conduta de maus-tratos.

Mesmo que as práticas cruéis descritas no Decreto 24.645/1934 não mais representem as modalidades criminosas da atualidade, podem ser utilizadas como elemento interpretativo para os tipos penais mais amplos e genéricos que existem hoje. De qualquer forma, mesmo se considerando a completa revogação dos tipos penais contidos no Decreto 24.645/1934, esse dispositivo legal ainda permanece vigendo, mantendo sua condição de lei ordinária, orientando as ações civis que visem à prevenção ou repressão das práticas cruéis contra animais como observamos na parte final do art. 2º, do Decreto:

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

[...]

§ 3º - Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. (Brasil, 1934).

Como mencionado acima, outra grande conquista a nível federal ocorreu na década de 1940 por meio da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41),

a qual trouxe a possibilidade de pena de prisão simples ou multa para quem tratasse animal com crueldade ou o submetesse a trabalho excessivo:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:  
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (Brasil, 1941).

Este dispositivo foi revogado em 1998, pela Lei Federal nº 9.605/1998, que passou a criminalizar as condutas de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais, prevendo pena de detenção e multa:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Brasil, 1998).

Foi a Constituição de 1988 que elevou a proteção dos animais no sistema jurídico brasileiro de um modo inédito, podendo ser considerado o único no mundo, ao proteger constitucionalmente os animais, dispondo sobre seus direitos fundamentais levando em consideração o direito ambiental, os direitos animais e humanos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Brasil, 1988).

No âmbito internacional, temos a criação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, declarando que todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o direito à existência. Foi adotada pela Liga Internacional dos Direitos do Animal em 1977, que a proclamou no ano seguinte. Logo depois, foi aprovada pela Organização de Nações Unidas (ONU) e pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO).

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais é formada por 14 artigos, que compreendem 25 alíneas, onde na introdução destaca-se o fato de todos os animais terem direitos, evidenciando a igualdade entre as espécies como fundamento da coexistência. Podemos destacar uma das afirmações do documento que diz "...o

respeito pelos animais, por parte do homem, está relacionado com o respeito dos homens entre eles próprios". (UNESCO, 2018).

Nos últimos anos, houve vários exemplos para proteção dos animais. Para ilustrar, segue trecho do voto do proferido pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, que teve como objeto a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a "vaquejada" como prática desportiva e cultural:

[...] vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

A jurisprudência mencionada é considerada um grande avanço, por destacar a importância de vedar a crueldade para com os animais não apenas por terem função ecológica e sim por serem seres sencientes. Atualmente, os animais possuem proteção legislativa como é mencionado por Vuaden e Medeiros (2021):

[...] é possível afirmar que os animais não-humanos são titulares de direitos e têm sua proteção expressamente estabelecida na legislação brasileira, mais especificamente no artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal, o qual, além de estabelecer a regra da vedação de crueldade, traz em seu texto, de forma implícita, princípios jurídicos de proteção animal, como o princípio da senciência, da dignidade animal, da não-violência e da solidariedade interespecies. Além disso, são acobertados, também, pela proteção legal decorrente do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, o qual proíbe a prática de maus-tratos contra animais não-humanos.

Entretanto, mesmo com o mencionado acima, o respeito para com os animais precisa ser lapidado em muitos pontos. Na norma jurídica brasileira, os animais são mencionados muitas vezes, incluindo sua proteção contra atos de maus-tratos, mas a violação da legislação vigente é recorrente. Muitos atos lesivos aos animais não são tipificados na lei, dificultando, assim, a punição do agente ou o prosseguir de uma ação.

### **3 A ANTROPOMORFIZAÇÃO**

A aproximação de pessoas e animais – principalmente cães e gatos - fez com que os seres humanos estabelecessem a necessidade de cuidar e de proteger os seres não humanos. O maior empecilho para tais atos serem realizados é o fato de humanos conhecerem apenas suas próprias necessidades, refletindo-as nos animais. Resultando na antropomorfização destes.

A antropomorfização é a projeção de características humanas no que não é humano, como deuses, objetos ou animais. (Machado, 2016). Vários campos da ciência se dedicam ao estudo desse tema, como a biologia, psicologia, tecnologia e até marketing. As consequências dessa projeção não são totalmente benéficas, principalmente para os animais, que são os que mais sofrem com os seus efeitos.

A criação da família multiespécie, fez com que os seres não-humanos não fossem mais vistos como coisas e sim seres de direitos, considerados sencientes como é mencionado por Levai (2023, p. 366) “Hoje se reconhece o óbvio, que animal não é coisa e sim um ser vivo senciente com direitos fundamentais e dignidade”.

No momento que o estudo é direcionado a área do comportamento e bem-estar animal, o antropomorfismo por ocorrer com bastante frequência entre os tutores torna-se de grande importância para avaliar o seu impacto no comportamento e bem-estar dos animais de companhia.

Notoriamente, o resultado da interação cada vez mais próxima entre os tutores e seus animais, faz com que comecem a acreditar que suas vontades e hábitos de vida podem se assemelhar aos de outras espécies.

A antropomorfização pode ser vista por duas vertentes, a que pode beneficiar e a que é desnecessária para o animal. Não pode ser ignorado os benefícios que os animais podem adquirir. Os seres humanos possuem maior empatia com o que se identificam, portando, a antropomorfização dos animais é um dos fatores para os animais seres acrescentados à vida humana.

Ressalta-se que atos como cuidados médicos, especialistas, cirurgias, tratamentos, remédios, alimentação adequada (acompanhada por especialistas), afeição e respeito, são atos consequentes da antropomorfização, que beneficiaram a vida animal, aumentando a qualidade e expectativa de vida.

Se tornou comum levar os cães e gatos ao veterinário e não apenas sacrificá-los ao menor sinal de doença, há uma investigação, tratamento, inclusive procedimentos para salvá-los, todos atos considerados para humanos, mas que foram adaptados para animais. (Rosa, Paixão e Soares, 2018).

O antropomorfismo dito como “ruim”, é o desnecessário para os animais ou que podem causar sofrimento, destaca-se o uso de perfume nos cães e gatos que têm seu olfato muito desenvolvido, por exemplo, além de modificar suas identidades, poderá descaracterizá-los ou causar alergias, da mesma forma o uso de roupas e acessórios, devem ter a finalidade de proteção e não apenas embelezamento.

O mesmo ocorre quando se trata da alimentação inapropriada às espécies, ou em quantidade insuficiente com preocupação estética, que podem causar deficiências nutricionais, ou causar perda de peso, doenças e até a morte. Os tutores de cães e/ou gatos devem estar atentos em relação a antropomorfização de seus animais e suas consequências.

O antropomorfismo ocorre há vários séculos, historicamente era usado no contexto religioso, foi usada em relação aos animais, pela primeira vez, no livro de George Henry Lewes, de 1858, chamado “Seaside Studies.”, um ano após seu lançamento, Charles Darwin publicou o livro “Origem das Espécies” que fez menção inúmeras vezes do termo e vale ressaltar, como disse Wynne (2004) “O antropomorfismo cuidadoso de Darwin quando combinado com uma descrição meticulosa, oferece a base científica semelhanças óbvias entre o comportamento e o psicológico dos humanos e de outros animais.”<sup>1</sup>

Os seres humanos usam a antropomorfização, muitas vezes, para explicar coisas que não tem total compreensão, como forma de justificar e facilitar o entendimento. Tem-se a propensão de interpretar como “humano” o comportamento de um animal, procurando características pessoais, como sentimentos, pensamentos

---

<sup>1</sup> Tradução livre de: “Darwin’s careful anthropomorphism, when combined with meticulous description, provided a scientific basis for obvious resemblances between the behaviour and psychology of humans and other animals.” (Wynne, 2004).

e emoções. Por exemplo, supor que se seu gato urinou fora da bandeja sanitária seria com intuito de “vingar-se”, por estar com “raiva” de você.

O antropocentrismo - ideia de que o homem é o centro do universo - fez com que os estudos fossem voltados para o desenvolvimento humano, a mente humana. Os campos de estudos que não tinham seres humanos como protagonistas eram todos analisados pelo olhar e entendimento sobre os humanos, desse modo, o entendimento sobre os animais era limitado.

Na história, foi necessário achar semelhanças entre animais humanos e não humanos para existir respeito e de ser criado direitos para os animais não humanos. Foi necessário antropomorfizar os animais, vê-los pelo olhar humano, como se humanos fossem, sentissem da mesma forma, se expressassem da mesma forma, para poderem ser considerados indivíduos conscientes.

Importante ressaltar que a antropomorfização não é algo que permite o aprofundamento dos assuntos, apenas pode ser vista de forma superficial como é tipo por Wynne (2004):

O antropomorfismo não é uma ciência bem desenvolvida. Pelo contrário, suas hipóteses geralmente nada mais são do que psicologia popular informal, e podem ser tão úteis para um psicólogo científico quanto física popular é para um físico treinado. Embora, a antropomorfização, ocasionalmente, pode ser uma fonte de hipóteses úteis sobre o comportamento animal, reconhecer isso não admite a utilidade geral de uma abordagem antropomórfica do comportamento animal. O modelo de memória animal de curto prazo de John Staddon compara o processo de esquecimento ao vazamento de fluido de um balde, mas a utilização deste modelo não quer dizer que há qualquer semelhança entre a memória animal e os fluidos de baldes.<sup>2</sup>

Os animais possuem suas próprias necessidades e elas diversificam-se com as espécies. Atribuir características/cuidados pertencentes a humanos é mais comum com animais que estão no dia-dia das pessoas, como cães e gatos. Em virtude do convívio excessivo entre estes animais e seus tutores, criando a família multiespécie, isso faz com que os tutores acreditem que não há divergência quanto ao tratamento que deve ser dado entre humanos e não humanos.

Exemplos de humanização de animais são mencionados por Hegele Bolson e Hegele Bolson (2022), excesso de roupas, redes sociais, medicalização, higienização compulsória, acessórios para o embelezamento, inclusive colocar o animal à mesa para fazer as refeições.

O excesso de vestimenta, apenas com a função de embelezar, não traz benefício algum aos animais, podendo muitas vezes, limitar sua movimentação e causar desconforto ao animal. Redes sociais são completamente descartáveis, os animais não possuem essa necessidade. Muitos medicamentos humanos podem causar sofrimento ao animal ou morte. A higienização em demasia deve ser evitada, gatos não precisam tomar banhos e cães não possuem a necessidade de serem

---

<sup>2</sup> Tradução livre de: “But anthropomorphism is not a well-developed scientific system. On the contrary, its hypotheses are generally nothing more than informal folk psychology, and may be of no more use to the scientific psychologist than folk physics to a trained physicist. Although anthropomorphism may on occasion be a source of useful hypotheses about animal behaviour, acknowledging this does not concede the general utility of an anthropomorphic approach to animal behaviour. John Staddon's model of animal short-term memory likens the process of forgetting to fluid leaking from buckets. But the utility of this model does not point to any general similarity between animal memory and fluid in buckets.” (Wynne, 2004).

banhados com frequência, caso ocorra pode afetar a imunidade. (Grama, Cornélio e Creado, 2021).

Ao antropomorfizar as emoções demonstradas pelos animais, muitas das vezes ocorrem interpretações equivocadas, como é mencionado por Grama, Cornélio e Creado (2021, p. 39):

Nota-se atualmente um descomedimento no tratamento dos animais domésticos, de modo que seus tutores abusam de antropomorfização quando da interpretação das ações de seus pets. Em um experimento, Horowitz (2009), observou que ao repreender seus cães, os tutores notavam um certo “olhar de culpa”, e assim o interpretavam. Porém, equivocadamente, pois tal olhar dizia respeito ao fato de terem sido repreendidos e não por sentirem culpa de fato. A repetição sistemática dessa situação, segundo a autora, pode gerar expectativas para o animal e frustrações ao dono, o que por sua vez, tem o poder de interferir negativamente na saúde de ambos.

Muitas das consequências da antropomorfização são desconhecidas, algumas podem, inclusive, fazer o antropomorfismo ser considerado um ato de maus-tratos. Assim, ferindo alguns dos poucos direitos que os animais conquistaram.

#### **4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO ANIMAL**

Os animais, com o passar dos anos, conquistaram alguns direitos. Direitos esses que estão presentes na Constituição Federal, e que tornaram se princípios que devem ser seguidos por todos.

##### **4.1 Princípio da não-violência**

A qualidade de vida dos animais deve objetivar seu bem-estar que deve ter as condições mais próximas possíveis de seu estado natural, como fornecimento de água, alimento, abrigo adequado, atendimento veterinário, respeito e amor. O princípio da não violência, tem relação com o bem-estar animal nos fazendo refletir sobre a atitude humana perante o animal no que se refere aos eventos culturais e na alimentação. Não há que se falar em qualidade de vida dos animais e não violência sem mencionar os animais utilizados como coisas em eventos “culturais”, e dos animais confinados para abate a fim. É preciso pensar como são tratados cães, gatos, coelhos, pássaros e outros animais que habitam os lares humanos. Deve-se ter conhecimento de como são produzidos a carne, os ovos e o leite que ainda fazem parte da dieta diária; de onde vem o couro para roupas, sapatos e bolsas; como são usados coelhos, ratos e outros animais em experimentos laboratoriais para testar remédios e cosméticos.

É de suma importância entender, que tudo isso pode envolver dor e sofrimento animal, que podem ser evitados, sem que se perca qualidade de vida. A educação animalista torna as pessoas mais conscientes e menos suscetíveis à propaganda que quer induzir a um consumo cego, e a atos egoístas inclusive à base do sofrimento alheio.

A criação do art. 225 da Constituição Federal, abre caminho para diversos princípios, um deles o da não-violência, que possui grande importância no Direito Animal brasileiro, influenciando o respeito entre humanos e não-humanos. Portanto, é necessário agir de forma energética, mas pacífica, como é mencionado por Tagore Trajano de Almeida Silva (2015, p. 90) “o mais eficaz para uma reviravolta definitiva

dos valores sociais, pois possibilita uma tomada de atitude por todos os membros da sociedade na busca de paz e equilíbrio interespecies”.

## 4.2 Princípio da Senciência

Os animais são seres sencientes, isto é, são capazes de sentir emoções, entre outras habilidades celebrais como consciência e inteligência. Essa capacidade foi cientificamente comprovada por diversos cientistas, que celebraram a Declaração de Cambridge (2012) sobre a Consciência, que reconhece:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

Portanto, segundo Vicente de Paula Ataíde Júnior (2020, p. 115) “Não haveria sentido em se proibir a crueldade contra coisas inanimadas, destituídas da capacidade de sentir dor ou de serem impactada pela crueldade.”

Mundialmente o debate tem crescido, existem algumas decisões judiciais proferidas que ao reconhecer legalmente a sentiência dos animais acabou reconhecendo sua capacidade de ter emoções positivas e negativas, bem como de ter consciência de seu relacionamento com os seres humanos.

A cada dia surgem mais leis que proíbem a utilização dos animais em testes de produtos e cosmética, inclusive com a ampliação de meios e punição em favor dos animais, lhes dando o status de sujeitos de direito.

Em 2014, em uma ação de habeas corpus de uma macaca orangotango chamada Sandra, o Supremo Tribunal de Justiça da Argentina, a Câmara Federal de Decisão Penal (Sala II), integrada pelos destacados juízes Angela E. Ledesma, Pedro R. David e Alejandro W. Slokar, resolveram o Recurso de Decisão apresentado pelo presidente da “Associação de Funcionários e Advogados pelos Direitos Animais” (AFADA), o Dr. Pablo N. Buompadre, com o apoio jurídico do distinto constitucionalista Andrés Gil Dominguez, considerou a macaca como ser não humana, a reconhecendo como sujeita de direito. (ANDA, 2014).

Em uma sentença histórica para o Movimento Animalista Argentino, e possivelmente da América Latina, a Sala II da Câmara Federal de Decisão Penal, por unanimidade, destacou que na ação de habeas corpus:

‘A partir de uma interpretação jurídica dinâmica e não estática, é preciso reconhecer aos animais o caráter do sujeito de direito, pois os sujeitos não-humanos (animais) são titulares de direitos, pelo que se impõe sua proteção no âmbito das competências correspondentes’.

A ONG AFADA havia apresentado no dia 13 de novembro deste ano, em Buenos Aires (Argentina), um Habeas Corpus a favor da orangotango “Sandra” perante o Juizado da Dra. Monica L. Berdion de Crudo, o qual foi recusado no mesmo dia com o único argumento de que “uma interpretação harmônica das previsões contidas nos artigos 30 e 51 do Código Civil Argentino impõe incluir que a orangotango-de-Sumatra ‘Sandra’ não pode ser sujeito de tutela legal...”. A decisão foi consultada também pela Câmara de Apelações do Foro Criminal (segundo o

previsto no artigo 10 da Lei 23.098 do Habeas Corpus), e esta confirmou a decisão judicial no dia seguinte (14/11/14).

A decisão da SALA II da Câmara Federal de Decisão Penal da Argentina 'representa um forte golpe na coluna vertebral do ordenamento jurídico argentino, cuja lei civil considera os animais como "coisas semoventes" (artigo 2318 do Código Civil Argentino) e, ao contrário dos prognósticos esperados, abre o caminho tão sonhado, não só para os Grandes Primatas, mas também para todos os animais aprisionados injusta e arbitrariamente nos zoológicos, circos, centros de pesquisa, parques aquáticos e outros centros de exploração animal', segundo Pablo Buompadre, presidente da ONG AFADA. (ANDA, 2014).

Sabe-se que a comunidade científica mundial, é criteriosa ao exigir maiores provas que evidencie a senciência dos animais, mas da mesma forma reconhece que nem mesmo a senciência do ser humano pode ter plena comprovação científica. Não há como acessar os sentimentos de cada indivíduo, a senciência animal deve ser comprovada cientificamente através de estudos comportamentais e neurológicos do ponto de vista quantitativo, e não qualitativo, deve-se analisar qual o grau de senciência de um animal e não se ele pode ou não ser senciência.

#### 4.3 Princípio da Solidariedade Interespécies

O princípio possui como função firmar o dever fundamental de respeito e proteção à vida animal. Sobre o princípio da solidariedade entre as espécies é mencionado no art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Atualmente enfrenta-se uma crise ambiental e a destruição da natureza, a solidariedade do ser humano em relação à sua própria espécie tornou-se insuficiente para parar e resolver os problemas ambientais. A atitude do ser humano de solidariedade interespecie necessita evoluir para uma concepção nova da proteção e da solidariedade ambiental.

O princípio da Solidariedade Interespécies deve defender a inserção do ser humano no ambiente, sem que haja grau hierárquico em relação a outros seres vivos, apenas como espécie animal que é, tendo o dever fundamental de proteção do meio ambiente, como é dito por Gaiher Bósio Campello e Vieira de Barros (2018, p. 108): "Dessa forma, haveria o pensamento primordial do valor da vida, independentemente de qual forma ela assume na Terra. Todos os seres possuem importância na manutenção do planeta e por essa razão precisam ter a salvaguarda de seus direitos."

O princípio da solidariedade interespecie, que configura uma solidariedade entre todas as coisas vivas, na forma de uma coletividade entre a terra, as plantas, os seres humanos e os animais não-humanos.

Dessa forma, os seres adquirem responsabilidades perante toda a comunidade, entre as quais, se evidenciam as obrigações constitucionalmente

previstas: os deveres fundamentais nas democracias constitucionais os direitos e deveres fazem parte da vida de seus cidadãos.

Sendo assim, é demonstrado o dever de haver solidariedade entre as espécies para preservação, respeito e preocupação com a dignidade e vida dos animais.

#### 4.4 Princípio da Dignidade Animal

A dignidade é um princípio fundamental em vários ramos do direito e está presente na ética, filosófica e na política, envolve a ideia e que todos os seres vivos devem ser valorizados.

A partir do momento que ocorre a proibição de práticas cruéis envolvendo animais não-humanos, “a Constituição brasileira, considera os animais não-humanos como seres importantes por si próprios, os considera como fins em si mesmos, ou seja, reconhece, implicitamente, a dignidade animal.” (Ataide Junior, 2020, p. 115).

Ao reconhecer o princípio da dignidade animal, menciona Vicente de Paula Ataíde Júnior (2020, p. 122 e 123), ser possível o:

[...] redimensionamento do *status* jurídico dos animais não-humanos, de coisas para sujeitos, impondo ao Poder Público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo status, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade ou que sejam incompatíveis com a sua dignidade peculiar.

Conforme constata Tagore Trajano de Almeida Silva (2015, p. 78), “há um verdadeiro reconhecimento do valor inerente dos animais não-humanos, asseverando seu status de *sujeito-de-uma-vida*”.

Referente a atribuição de dignidade e de direitos aos animais sobre a perspectiva da ética a atual filosofia possui duas correntes de pensamento: Defensorismo, seria a primeira linha filosófica, defende que os animais devem ter reconhecidos seus direitos e convivência digna com os seres humanos em um mesmo habitat; abolicionismo dos animais fundamenta-se no pensamento que os animais seriam escravos dos humanos, portanto devem ser libertados ao seu habitat natural e o afastamento dos seres humanos. Nota-se que essas correntes são opostas entre si, enquanto uma reconhece o direito dos animais e entende que deve existir uma coexistência com os seres humanos a outra busca afastar completamente a convivência e interferência humana.

Portanto a dignidade animal provém do entendimento científico e biológico da sentiência, que seria a capacidade de um ser vivo de ter dor, prazer e sensações e sentimentos, que pode ser físico ou psicológico. Encontra-se esse princípio no nosso mandamento constitucional que veda o tratamento cruel aos não humanos, insculpido no artigo 225, 1º, VII da Constituição Federal.

## 5 REGRA CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO A CRUELDADE

O princípio de vedação a crueldade apresenta-se no artigo 225, §1º, VII, determina que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Como é dito por Ingo Sarlet, e mencionado por Medeiros, Weigartner Neto e Petterle (2017, p. 109) a crueldade, “embora veiculada por regra, consiste em conceito normativo indeterminado”, pois não há, na legislação brasileira vigente, dispositivo

legal que defina expressamente no que consiste a crueldade animal. Todavia, genericamente, conforme leciona o autor, a crueldade pode ser compreendida como “qualquer ação que inflige aos animais, de modo deliberado, um sofrimento relevante e desnecessário”.

É necessária uma posituação do conceito de crueldade, é usado como referência para definir crueldade o Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934, decreto antigo, que necessita de reformas e adaptações, mas a doutrina majoritária o reconhece como vigente.

É mencionada a crueldade na Resolução nº 1.236 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, de 26 de outubro de 2016, que menciona no seu artigo 2º, inciso III que crueldade é “qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessário nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos continuamente aos animais”.

Apesar de ser mencionada em algumas normas, a definição de crueldade ainda não é exata, às vezes em que foi definida excluiu vários atos que causam desconforto nos animais, ou excluiu animais específicos para facilitar a exploração animal no dia-dia.

O presente artigo trata de uma espécie de crueldade que dificilmente é notada e muita vez é praticada de forma despercebida. A antropomorfização pode ser mascarada como atos de carinho e preocupação, mas pode estar ferindo o animal.

## **6 ANTROPOMORFIZAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO A CRUELDADE PARA COM OS ANIMAIS**

Como mencionado anteriormente, a crueldade não possui definição concreta, mas atos que causam desconforto ou sofrimento desnecessário são considerados como crueldade.

Os animais possuem suas próprias necessidades físicas, fisiológicas, psicológicas, comportamentais, sociais e ambientais e seus próprios instintos, impedir essas necessidades, afeta diretamente o bem-estar do animal, como é exposto no Orientação Técnica Nº 12/CONCEA (2018 *apud* Broom e Fraser, 2007):

[...] o bem-estar natural, por sua vez, está relacionado com a finalidade biológica, com a vida natural do animal e com a oportunidade que tem de expressar seu comportamento natural. Conhecer o comportamento natural de cada espécie utilizada, portanto, é fundamental para suprir suas necessidades comportamentais.

O antropomorfismo afeta o comportamento dos animais, em certos casos pode afetar as necessidades físicas, fisiológicas, psicológicas, sociais e ambientais, por consequência causando desconforto e sofrimento, sentimentos considerados crueldade.

A antropomorfização pode ser demonstrada de diversas formas, as condutas que podem ser enquadradas nessa perspectiva são: banho em excesso, que pode prejudicar a saúde do ser; tingir os pelos, alterando sua cor natural, o que pode causar alergias e outros efeitos colaterais; aplicação de perfume, que pode prejudicar o olfato; colocar roupas que possuem apenas a função embelezar, fazendo com que o animal sinta calor e cosseiras; alimentá-los com comidas que atendem mais à demanda humana do que animal; tatuagens ou *piercings*, que podem inflamar, ou liberar substâncias tóxicas nos seus organismos. Atitudes que afetam diretamente a saúde física e fisiológica do ser.

Conforme publicado pela Agência Senado, em seu parecer o senador Silveira afirma que as tatuagens seriam um procedimento doloroso em humanos e que é possível supor que o seja ainda mais em animais como cães e gatos, dada a menor espessura de sua pele:

‘Além de provocar dor, as tatuagens expõem os animais a diversas complicações como o risco inerente aos procedimentos de sedação e anestesia, a possibilidade de reações alérgicas à tinta e ao material utilizado na tatuagem, de dermatites, infecções, cicatrizes, queimaduras, irritações crônicas e, em alguns casos, até de necrose da pele’, adverte. Relativamente aos piercings, além do risco de inflamações e infecções, o relator destaca a grande probabilidade de lacerações da pele no caso de o animal prender o acessório em outros objetos, ou mesmo em virtude de conflitos com outros cães ou gatos. O relator acrescenta que os piercings tradicionais exigem que se perfure a pele para que seja fixado, o que causa um ferimento que, ainda que sob anestesia, pode causar complicações e sequelas. (Agência Senado, 2022).

O projeto de lei, já teve seu relatório aprovado, aguardando pauta para apreciação do plenário, mas já podemos considerar como um grande passo na defesa dos animais, principalmente porque independente disso vários estados brasileiros já tornaram legal a proibição e sanção dessas práticas.

Fornecer casas, carinho e proteção também precisa ter limites. Não é recomendado habituar o animal ao excesso de colo ou dormir na mesma cama, podendo torná-lo dependente de atenção, atitudes que implicam na saúde psicológica do animal. Não se deve proibir a interação com outros animais, impedir a interação afeta diretamente as necessidades do animal, podendo causar distúrbios comportamentais. Presumir que o animal está com um olhar culpado, após ser repreendido por realizar uma conduta “errada” ao ver do tutor, ocasionando em uma interpretação errada das emoções, podendo afetá-lo psicologicamente.

Atitudes que alteram as características naturais da espécie possuem a capacidade de causar estresse, angústia e sofrimento. Existe a necessidade de limitar e conscientizar a execução de tais condutas, para evitar a crueldade para com os animais.

A internet está repleta de vídeos em que cães estão vestindo roupas fofas e andando em duas patas na rua muitas vezes carregando mochilas como se fossem crianças, tais cenas podem ser consideradas bonitas e engraçadas, mas são às custas de dor e sofrimento desses animais.

A estrutura desses animais é desenvolvida anatomicamente para que andem em quatro patas, seus ossos, músculos e a localização de seus órgãos, tornam o ato de andar em duas patas uma verdadeira tortura, causando deformidades na coluna e em suas articulações causando muita dor.

Os tutores desses cães, com intuito de humanizá-los e muitas vezes até de lucrar, os obrigam a andarem em duas patas e a usarem roupas que os assemelhem a crianças. Além disso para que fiquem nessa posição no treinamento, são usados diversos tipos de torturas físicas e psicológicas, como gritos, espancamento, castigos e da privação alimentar.

Não deve haver egoísmo, vaidade e prepotência de querer humanizar os animais, o que deve prevalecer sempre é o conforto, e a necessidade desses animais, porque existiram casos que o uso de roupas será necessário. Os animais necessitam ter espaço para exercer seus instintos naturais, como farejar, vigiar, latir, miar e brincar com outros animais como forma de comunicação e de expressão emocional. Manter

esses animais vestidos, perfumados, dentro de ambientes fechados e exigir deles um comportamento quase humano acarretará prejuízos a sua existência, a seu desenvolvimento e sua saúde física e emocional.

Os cães e gatos que possuem tutores, diversas vezes, são deixados de lado quando o assunto preocupação das autoridades e da legislação, por serem os mais antropomorfizados e sua situação passar a falsa ideia de segurança. Cães e gatos são animais, seres que precisam que seus direitos sejam respeitados e revisados pelas autoridades não importando se são animais com ou sem tutores.

Para Grama, Cornélio e Creado (2021) as mudanças das relações entre tutores e animais, possuem consequências para toda a sociedade, devem ser observadas as adaptações necessárias no direito, que proporcionam mudanças nas normas jurídicas.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No transcorrer deste trabalho, foi realizada uma análise sobre a evolução histórica da proteção dos animais, abordando o relacionamento entre o Homem e o animal o qual se modifica conforme o momento histórico que vivemos. Percebe-se facilmente que embora o relacionamento do ser humano com os animais, tenha evoluído consideravelmente com o decorrer dos anos, ainda existe um longo caminho a ser percorrido para se chegar em algo justo e igualitário.

Os animais fazem parte do convívio humano, sua proteção jurídica precisa ser largamente discutida, mas com cautela, necessitando de conhecimento técnico para identificar os problemas, as características e a estrutura dos animais nas normas jurídicas que os tutelam.

No desenvolvimento, foi demonstrado como os animais, principalmente cães e gatos são vistos pelo Direito mundial e brasileiro. Assim, concluiu-se que antropomorfizar os animais, pode ser uma atitude egoísta e irresponsável dos tutores. O Poder Público tem o dever de tutelar uma maior proteção a eles, evitando que por conta de vaidade de seus tutores, os cães e gatos fiquem expostos à dor e complicações decorrentes de procedimentos desnecessários.

No conseguinte foram examinadas, ainda, as previsões legais que preconizam acerca dos maus-tratos contra animais, as quais destacam-se o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/98, que estabelece quais são as práticas consideradas maus-tratos aos animais e artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal, que prevê que é dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Constatou-se que de fato, existe no Brasil leis que tratam da proteção dos animais das mais variadas formas de crueldades, contudo, necessitam serem aperfeiçoadas, por diversas vezes darem ideia de impunidade por não definirem de forma concreta o significado de crueldade, encorajando práticas que maltratam animais.

O presente trabalho objetivou demonstrar que os animais são seres que precisam da proteção, por não poderem manifestar sua vontade se encontram em uma situação de extrema desvantagem.

Querer que o animal se comporte como seus tutores, através de atitudes, transferindo possíveis sentimentos, fazendo mudanças estéticas, colocando piercing, fazendo tatuagens, alimentando como se fosse um humano, são atitudes que satisfazem as preferências estéticas e egoístas de seus tutores, por causarem dores inúteis e sofrimento a seres que não conseguem reagir.

Em suma, é evidente que a antropomorfização é capaz de infringir o princípio de vedação a crueldade para com os animais, tendo em vista que, os animais têm suas necessidades ignoradas, são submetidos a desconforto e sofrimento prescindíveis, conflitante com as normas brasileiras, que afirmam que, os animais são seres que possuem direito a vida, sencientes e com dignidade, e que deve o Estado e a coletividade os proteger e garantir de seus direitos.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Proibição de tatuagens e piercings em animais de estimação vai a Plenário**. Brasília, DF, 6 jul. 2023. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/06/proibicao-de-tatuagens-e-piercings-em-animais-de-estimacao-vai-a-plenario>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, [s.l.], v. 30, n. 01, p. 103-136, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vicente-de-paula-ataide-jr.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

BOPPRÉ CANALES, Loren Claire. **Em decisão histórica, Tribunal da Argentina reconhece que animais são sujeitos de direitos**. ANDA, [s.l.], 20 dez. 2014. Disponível em: <https://anda.jor.br/2014/12/decisao-historica-tribunal-argentina-reconhece-animais-sao-sujeitos-direitos>. Acesso em: 08 nov. de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 de out. de 2023.

BRASIL. **Decreto nº. 16.590 de 10 de setembro de 1924**. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Brasília, DF: Presidente da República, 1924. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D16590.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16590.htm) Acesso em: 13 de out. de 2023.

BRASIL. **Decreto nº. 13.688** de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidente da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/13688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/13688.htm). Acesso em: 13 de out. de 2023.

BRASIL. Justiça Federal da 4ª Região. **Dia Internacional dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/jfpr/2021/12/10-de-dezembro-Dia-Internacional-dos-Direitos-dos-Animais.pdf>. Acesso em: 13 de out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº. 14.229** de 21 de outubro de 2021. Brasília, DF, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/l14229.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14229.htm). Acesso em: 13 de out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº. 19.605** de 12 de fevereiro de 1998. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 13 de out. de 2023.

BRASIL. **ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 12, DE 8 DE MAIO DE 2018**. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983**. Processo Objetivo – Ação Direta De Inconstitucionalidade – Atuação Do Advogado-Geral Da União. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. Recorrente: Procurador-Geral da República Intimado: Governador do Estado do Ceará. Intimado: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio, 6 out. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em 08 de nov. de 2023.

CAMPELLO, L. Gaigher Bósio; Barros, A. C. Vieira de. A era da afirmação dos direitos dos animais no cenário global e seu fundamento na solidariedade entre espécies. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s.l.], v. 13, n. 2, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v13i2.27937>. Acesso em: 08 nov. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (Brasil). **Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Brasília, DF: CFMV, 2018. Disponível em: <http://www2.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 16 de out. de 2023.

DARWIN, C. (1871). **The descent of man, and selection in relation to sex**. London: John Murray.

DECLARAÇÃO de Cambridge sobre a consciência animal. [S.l.:s.n.], [2012]. Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/portal/wpcontent/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobreConsci%C3%Aancia-Animal.pdf>. Acesso em: 11 de out. de 2023.

GARCÍA, Francisco María. A origem das leis de proteção animal. *Meus Animais*. 2022. Disponível em: <https://meusanimais.com.br/origem-leis-protECAo-animal/>. Acesso em: 13 de nov. 2023.

GRAMA, Kleber Sousa; CORNÉLIO, Larissa Alessandra da Silva; CREADO, Raíssa Stegemann Rocha. Antropomorfismo dos animais domésticos: aspectos veterinários subsidiando os jurídicos. **REVJUR** v. 1, n 1, 2021. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/revdir/article/view/1534>. Acesso em: 10 nov. 2023.

HEGELE BOLSON, S.; HEGELE BOLSON, S. (2022). A antropomorfização dos animais domésticos e o registro de “nascimento” e guarda em cartório como (mais) uma expressão da família multiespécie. **Revista Vertentes do Direito**. Disponível em: <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2022.v9n1>. Acesso em: 08 de nov. de 2023.

LEVAI, Laerte F. **Direito dos Animais**. 2004. [S.l.]: Editora Mantiqueira de Ciência e Arte LTDA.

LEVAI, Laerte F. **Direito dos animais: a teoria na prática**. Curitiba: Editora Appris. 2023.

MACHADO, Carolina Sleutjes. **ANTROPOMORFIZAÇÃO: PRÓS E CONTRAS**. 2016. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/6617>. Acesso em: 13 de nov. de 2023.

MEDEIROS, Fernanda L. F.; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma R. **Animais não humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural**. Canoas, RS: Editora Unilasalle, 2017.

MENDES, João Ismael Tomaz. O Direito animal sob uma perspectiva histórica. Disponível em: <https://nionfern.wixsite.com/animalcidadao/single-post/2017/03/08/o-direito-animal-sob-uma-perspectiva-hist%C3%B3rica>. Acesso em: 13 de nov. 2023.

REGIS AHP, Cornelli G. Experimentação animal: panorama histórico e perspectivas. 2012. **Rev. bioét.** (Impr.). v.20 n.2. 2012. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/revista\\_bioetica/article/view/562/773](https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/562/773). Acesso em: 10 nov. 2023.

ROSA, Stella Arnt Rosa; PAIXÃO, Rita Lea; SOARES, Guilherme Marques. Antropomorfismo: definições, histórico e impacto em cães de companhia. **Revista Brasileira de Zociências - Etologia Aplicada e Bem-estar Animal**, v.19 n°2, 2018, p. 153-163. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/zoociencias/issue/view/1126>. Acesso em: 13 de nov. de 2023.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de Proteção Animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 11, ano 5, 2015, p. 62-105. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2871>. Acesso em: 11 de out. de 2023.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S.]: Unesco, 1948. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>. Acesso em: 13 de out. de 2023.

VUADEN, Carolina Maciel. **A INCONSTITUCIONALIDADE DO CONFINAMENTO DE VACAS LEITEIRAS E O ENQUADRAMENTO DESSA PRÁTICA COMO CRIME DE MAUS-TRATOS: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS**. Orientador: Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros. 2020. Trabalho de Conclusão de curso (Bacharel em Direito) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

WYNNE, C. The perils of anthropomorphism. **Nature** 428, 606 (2004). Disponível em: <https://www.nature.com/articles/428606a>. Acesso em: 13 de out. 2023.